



ESTADO DO PARANÁ

CASA CIVIL

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 091 DE 13 DE MAIO DE 2024

(PUBLICADO NO D.O.E. – Edição nº 11662, 17/05/2024)

Regulamenta a utilização de serviços digitais autenticados para processos de Identificação de Condutor de autos de infração de trânsito de competência de órgãos ou entidades de trânsito do Estado do Paraná.

O Conselho Estadual de Trânsito do Paraná – CETRAN – PR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, o Decreto Estadual n.º 1.791/2011, que institui o Conselho e aprova o seu Regimento Interno, e:

Considerando que dentre os princípios constitucionais da Administração Pública, encontra-se o da EFICIÊNCIA, incluído no artigo 37 da Constituição Federal com a Emenda Constitucional n. 19/98 e a necessidade de que os agentes públicos utilizem adequadamente dos meios e recursos disponíveis, para realizar, com qualidade, as atribuições que lhes competem;

Considerando o contido no § 7º do artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Considerando o contido no artigo 5º da Resolução 918/2022 e inciso VII do artigo 4º da Resolução 931/2022, ambas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN; e

Considerando o contido no artigo 5º da Lei Federal 14.063 de 23 de setembro de 2020;

R E S O L V E:



Art. 1º Admitir a efetivação de Identificação de Condutor para autos de infração de trânsito por meio de serviços digitais autenticados com assinaturas eletrônicas avançadas do condutor infrator e do proprietário do veículo/principal condutor.

I - A autenticação do serviço deverá ocorrer através da Central de Segurança do Estado do Paraná ou da conta Gov.br, serviços mantidos, respectivamente, pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR e Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO.

II - As soluções tecnológicas mencionadas no inciso anterior, atualmente utilizadas em serviços de autoatendimento no Estado do Paraná e Governo Federal, poderão ser substituídas por tecnologias superiores em decorrência de oportunidade e conveniência da CELEPAR e SERPRO.

Art. 2º A identificação de condutor realizada na Carteira Digital de Trânsito – CDT, por si só, será considerada válida para todos os efeitos de aplicação de penalidades decorrentes do auto de infração de trânsito, visto que se trata de serviço disponibilizado e de responsabilidade da Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN, órgão máximo executivo de trânsito da união.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Curitiba/PR, 13 de Maio de 2024.

João Carlos Ortega

Presidente do CETRAN

Adriano Marcos Furtado
Vice-Presidente e Conselheiro

Gabriela Zanetti Martins
Secretária



Alexsandro Rodrigo Rosinski Lima
Conselheiro

Ananias Soares Vieira
Conselheiro

Caroline Pires Pereira Vianna
Conselheira

Carlos Alberto Gebrim Preto
Conselheiro

Carlos Humberto Zanetti
Conselheiro

Carlos Roberto Campana
Conselheiro

Cecy Yara Vargas Rivabem Viana
Conselheira

Colmar Petreli Chinasso Neto
Conselheiro

Daniella Gonini de Mattos Leão
Conselheira

Edgar Dias Santana
Conselheiro

Fernando Cesar Borba de Oliveira
Conselheiro

Gabriela de Assis Biral
Conselheira

Glenio Marcelo Cogo
Conselheiro

Hudson Leôncio Teixeira
Conselheiro

Jefferson Silva
Conselheiro

Luciano Borges dos Santos
Conselheiro

Luiz Fernando de Souza Jamur

Marcio Correa



Conselheiro

Conselheiro

Márcio Fernando Nunes

Marcelo Rangel Cruz de Oliveira

Conselheiro

Conselheiro

Omar Bail

Paulo Francisco Coelho Soares

Conselheiro

Conselheiro

Romulo Marinho Soares

Sandro Alex Cruz de Oliveira

Conselheiro

Conselheiro

Ana Paula Felini Constantino

Thyago Antonio Pigatto Caus

Assessora Jurídica

Assessor Jurídico

Elba Cássia Boeno Paes Gomes

Escrivã do Cartório